AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850862 - RS(2025/0039424-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
		RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO	:	AIDA TEREZINHA LIMA ANDRADE
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO - RS047984
		CARLOS MAGNO DONDÉ DE OLIVEIRA - RS081960

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS FIXADOS NO TÍTULO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. REEXAME. ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em cumprimento de sentença, a pretensão de substituir os critérios de correção e juros fixados confronta a autoridade da coisa julgada e os limites objetivos da condenação.

2. A superveniência normativa indicada pelo recorrente não legitima a alteração retroativa de critérios fixados em título judicial estabilizado, sem adequada pertinência ao caso e sem observância às balizas processuais.

3. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55125952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 232418ac-33d6-45f5-a318-53881d64afaf

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55125952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 232418ac-33d6-45f5-a318-53881d64afaf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850862 - RS(2025/0039424-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
		RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO	:	AIDA TEREZINHA LIMA ANDRADE
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO - RS047984
		CARLOS MAGNO DONDÉ DE OLIVEIRA - RS081960

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS FIXADOS NO TÍTULO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. REEXAME. ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em cumprimento de sentença, a pretensão de substituir os critérios de correção e juros fixados confronta a autoridade da coisa julgada e os limites objetivos da condenação.

2. A superveniência normativa indicada pelo recorrente não legitima a alteração retroativa de critérios fixados em título judicial estabilizado, sem adequada pertinência ao caso e sem observância às balizas processuais.

3. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mantida a incidência da correção monetária e dos juros de mora como determinado na fase de*

Documento eletrônico VDA54829168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:34
Código de Controle do Documento: c778554f-df8e-4cb4-8153-fb64a516a00e

> *conhecimento, sendo inaplicável a taxa SELIC ao caso, até porque não foi demonstrada qualquer abusividade ou desproporção no índice utilizado pela sentença, o qual, inclusive, também é o utilizado por esta Câmara em casos análogos. Também não há falar em excesso nos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. 2. Matéria prequestionada para fins do art. 1.025 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 381-383)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) equivocou-se ao aplicar óbices ao conhecimento do especial, por supor a necessidade de reexame fático e a existência de alinhamento jurisprudencial; (2) afastou indevidamente a tese de que os juros legais do art. 406 do Código Civil correspondem à taxa Selic, sem cumulação com correção monetária; (3) desconsiderou que juros de mora e correção monetária são matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão, à luz do art. 322, § 1º, e do art. 505, I, do Código de Processo Civil; (4) reputou inaplicável o Tema 176 do STJ e manteve a correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês; (5) não considerou a superveniência normativa indicada pelo agravante (Lei nº 14.905/2024) [e-STJ, fls. 766-827].

Foram oferecidas contraminutas ao recurso especial e ao agravo (e-STJ, fls. 687-690 e fls. 964-968).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 390-449), alega-se que o acórdão recorrido: (1) negou vigência ao art. 406 do Código Civil ao afastar a aplicação da taxa Selic como juros legais, vedando sua cumulação com correção monetária; (2) incorreu em contrariedade aos arts. 322, § 1º, e 505, I, do Código de Processo Civil ao reputar preclusa e acobertada pela coisa julgada a discussão sobre juros e correção, com manutenção do IGP-M impedimento à revisão de consectários legais na fase de cumprimento de sentença, deixando de aplicar superveniência normativa (Lei nº 14.905/2024).

(1) Negativa de vigência ao art. 406 do Código Civil

Na realidade, a pretensão tem o objetivo confesso de afastar os parâmetros fixados no título executivo judicial, que determinou a incidência de correção monetária e juros conforme estabelecido na fase de conhecimento.

Documento eletrônico VDA54829168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:34
Código de Controle do Documento: c778554f-df8e-4cb4-8153-fb64a516a00e

Tanto por isso o acórdão estadual foi claro ao consignar que, em se tratando de título executivo judicial, a cobrança deve observar o que foi estipulado na sentença, sendo indevida a substituição dos critérios de atualização por taxa Selic na fase executiva.

Não se pode falar, por conseguinte, que a solução adotada afrontou o art. 406 do Código Civil, porquanto livremente interpretado à época da condenação. De fato, o caso concreto sinaliza peculiaridade que não admite aplicação imediata do Tema 1.368 desta Corte.

(2) Preclusão e coisa julgada em face dos arts. 322, § 1º, e 505, I, CPC, correção monetária e demais consectários legais eLei nº 14.905/2024

A invocação de que juros de mora e correção monetária são matérias de ordem pública não afasta, por si, a autoridade da coisa julgada sobre os critérios definidos no título exequendo.

O Tribunal de origem registrou que a matéria não pode ser revisitada a qualquer tempo, sob pena de desestabilizar a execução e eternizar a controvérsia, admitindo apenas a correção de erro material, hipótese não configurada.

E a despeito do alegado, a melhor interpretação do art. 505, I, do CPC não autoriza, em cumprimento de sentença, a revisão de parâmetros já fixados sem demonstração de modificação superveniente do estado de fato ou de direito pertinente ao núcleo da relação jurídica de trato continuado, o que não foi adequadamente comprovado.

Por sua vez, o art. 322, § 1º, do mesmo diploma, indica que juros legais e correção monetária se compreendem no principal, mas não suprime os limites objetivos da condenação transitada em julgado nem admite a alteração autônoma dos índices e taxas definidos no título.

Precedente da Turma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES E PERCENTUAIS NO TÍTULO JUDICIAL . ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO . DESCABIMENTO. 1. O recurso especial que indica violação do art. 1 .022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.* ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios fixados no título judicial não são***

Documento eletrônico VDA54829168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:34
Código de Controle do Documento: c778554f-df8e-4cb4-8153-fb64a516a00e

> ***passíveis de alteração na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes*** *. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, sujeitam-se à preclusão. 4. A aplicação da multa por litigância de má-fé ou por oposição de recurso manifestamente protelatório não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso . No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer. 5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.681.064/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 24/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 5/3/2025 – sem destaques no original)

Diante dessa premissa, não se sustenta a insurgência contra o IGP-M e demais consectários legais, pois o acórdão estadual assinalou adequadamente a distinção entre a correção de erro material e a modificação dos critérios de cálculo já estabelecidos, os quais estão alcançados pela preclusão, com observância à estabilização do julgado.

Isso também se aplica a invocação de alteração legislativa superveniente, que não legitima, automaticamente, a modificação retroativa de critérios fixados em título judicial já estabilizado, sobretudo sem demonstração de sua pertinência concreta ao caso em julgamento e sem a necessária adequação procedimental.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54829168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:34
Código de Controle do Documento: c778554f-df8e-4cb4-8153-fb64a516a00e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.850.862 / RS

Número Registro: 2025/0039424-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50067902120228210021 50462202420248217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
	RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO	: AIDA TEREZINHA LIMA ANDRADE
ADVOGADOS	: MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO - RS047984
	CARLOS MAGNO DONDÉ DE OLIVEIRA - RS081960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55075680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:54
Código de Controle do Documento: 0e5aef25-5887-45b2-8a3c-d86597b29278

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:54
Código de Controle do Documento: 0e5aef25-5887-45b2-8a3c-d86597b29278